

§ 2º A autarquia especial a ser criada por lei específica, quando em funcionamento, substituirá o NGTM em todas as funções pertinentes à implantação, exploração e administração do SIT/RMB.

§ 3º Sempre que necessário, o Estado do Pará assegurará a realização de consulta ou audiência pública no processo de delegação envolvendo o SIT/RMB, visando resguardar o interesse dos municípios da Região Metropolitana de Belém, os direitos das comunidades abrangidas e das empresas delegatárias dos serviços.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Estadual, na forma do § 2º do art. 249 da Constituição do Estado do Pará, autorizado a promover a delegação dos serviços referentes ao transporte público intermunicipal integrado por ônibus, no âmbito do SIT/RMB, mediante licitação nas hipóteses de concessão e permissão previstas nesta Lei e nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Art. 10. O prazo de delegação por concessão, a ser fixado no respectivo edital de licitação, não poderá ser superior a 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério do Poder Concedente e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

I - cumprimento regular, pelo delegatário, das normas de operação dos serviços; e

II - obtenção, pelo delegatário, por meio de avaliação de desempenho, das notas exigidas conforme requisitos mínimos estabelecidos para a prestação dos serviços.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deste artigo será também precedida de estudo de viabilidade técnica e econômica que justifique a continuidade da delegação.

§ 2º Em caso de prorrogação da delegação, poderá o Poder Concedente renovar os parâmetros mínimos de execução e avaliação de desempenho dos serviços delegados, o que será feito por ato específico da autarquia especial referida no art. 6º desta Lei.

Art. 11. A delegatária é obrigada a prestar serviço de modo adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, universalidade, segurança, conforto, saúde dos passageiros e operadores dos veículos, higiene e cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas, conforme previsto nesta Lei, no respectivo instrumento de delegação, na legislação aplicável e na regulação expedida pelo Poder Concedente.

Art. 12. A delegatária do serviço de transporte público intermunicipal integrado por ônibus deverá atender o usuário sem discriminação e prestar-lhe o serviço adequado, observando-se, no que couber, dentre outras:

I - as normas de proteção ambiental;

II - a obrigatoriedade de adaptação nos transportes públicos coletivos para pessoas portadoras de deficiência; e

III - o respeito à legislação disciplinadora da gratuidade e descontos na prestação dos serviços.

Art. 13. A delegatária é responsável por todo o transporte a seu cargo e pela qualidade dos serviços prestados aos usuários, bem como pelos compromissos que assumir com estes.

Art. 14. O regime jurídico de responsabilidade da delegatária pela prestação dos serviços no âmbito do SIT/RMB deve observar as normas previstas nesta Lei, a legislação em vigor e os atos normativos editados pelo Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano (NGTM) e, após a criação por lei e quando em funcionamento, especificamente pela autarquia especial referida no art. 6º desta Lei.

Art. 15. A delegatária adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa destinadas a:

I - garantir a regularidade e normalidade da operação dos serviços;

II - garantir a integridade dos passageiros e dos bens que lhe forem confiados;

III - prevenir acidentes;

IV - garantir a manutenção da ordem em suas dependências; e

V - garantir o cumprimento dos direitos e deveres dos usuários.

Art. 16. Compete à delegatária exercer a vigilância nas áreas sob sua responsabilidade em ação harmônica, quando necessário, com as autoridades policiais competentes.

Art. 17. Em caso de conflito ou acidente, o delegatário deverá, de imediato, providenciar o socorro às vítimas e dar conhecimento do fato à autoridade policial competente, na forma da lei, informando a ocorrência ao representante do Poder Concedente.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 18. Sem prejuízo das garantias dispostas nas Leis Federais no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente e do delegatário informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do Poder Concedente;

IV - levar ao conhecimento do Poder Público e do delegatário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo delegatário na prestação do serviço; e

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços, sob pena de responder civil e criminalmente pelos danos a que der causa.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 19. A política tarifária do SIT/RMB será orientada pelas seguintes diretrizes e, no que couber, pelo que dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - modicidade tarifária aos usuários dos serviços delegados;

II - justa remuneração do capital empregado à prestação do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - a manutenção do bom nível do serviço prestado e a possibilidade de sua melhoria;

IV - a sustentabilidade econômico-financeira do SIT/RMB; e

V - integração tarifária como indutor da melhoria das condições de mobilidade da Região Metropolitana de Belém.

Art. 20. A tarifa pública a ser paga pelos usuários dos serviços de transporte público do SIT/RMB será única, integrada e instituída por ato específico do Poder Concedente, observada a legislação específica aplicável às isenções e descontos tarifários.

§ 1º O preço da tarifa pública será resultante de cálculo tarifário que abrange, no mínimo, todos os serviços troncal e alimentador componentes do SIT/RMB.

§ 2º A tarifa pública referida no caput e § 1º deste artigo será objeto de revisão e reajuste periódicos.

§ 3º Em conformidade com o art. 249, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, os critérios para fixação, reajuste ou revisão da tarifa pública serão estabelecidos por lei, cabendo ao Poder Concedente publicar a respectiva planilha de cálculo na Imprensa Oficial do Estado.

Art. 21. A tarifa de remuneração inicial, devida aos operadores delegatários pela prestação dos serviços de transporte público do SIT/RMB, será fixada pelo preço da respectiva proposta vencedora da licitação.

§ 1º A proposta do valor da tarifa de remuneração será resultante da precificação de planilha de cálculo tarifário específica ao objeto de licitação, estabelecida pelo Poder Concedente e parte integrante do edital de licitação.

§ 2º A proposta do valor da tarifa de remuneração deverá considerar todas as isenções e descontos tarifários fixados pela legislação vigente.

§ 3º O valor da tarifa de remuneração será preservado pelas regras de reajuste e de revisão previstas nesta Lei, no edital, no contrato, em regulamentos e na legislação aplicável, em função do regime de exploração adotado, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de delegação dos serviços do SIT/RMB.

§ 4º Na hipótese de o objeto licitado ser lote de linhas, ou outra forma de agrupamento de serviços, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá observar o conjunto licitado e contratado.

§ 5º O valor da tarifa de remuneração poderá ser revisto extraordinariamente pelo Poder Concedente quando comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de delegação, observadas as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

§ 6º A revisão referida no § 5º deste artigo ocorrerá por iniciativa do Poder Concedente ou do operador delegatário, podendo implicar em aumento ou redução do valor da tarifa de remuneração dos serviços.

Art. 22. Compete ao Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano (NGTM), até que a autarquia especial referida no art. 6º esteja criada e em funcionamento, e uma vez observado o disposto no art. 20 desta Lei e demais normas regulamentares aplicáveis, adotar providências para o reajuste e a revisão das tarifas referentes aos serviços de transporte público integrado de passageiros por ônibus, no âmbito do SIT/RMB, observando os seguintes critérios:

I - remuneração do capital empregado para a prestação do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - manutenção do bom nível do serviço delegado e a possibilidade de sua melhoria;

III - a coleta de dados e a prestação de informações pelas empresas delegatárias, por meio de procedimentos uniformes;

IV - a modicidade e a adequação da tarifa;

V - os mecanismos de controle que garantam a confiabilidade das informações; e

VI - outros princípios e critérios básicos adotados para aprimoramento do modelo tarifário.

Art. 23. As receitas oriundas da tarifa pública serão administradas pelos operadores delegatários que integrem a Câmara de Compensação Tarifária - CCT, estrutura do SIT/RMB que fica instituída nesta Lei com o objetivo de servir ao gerenciamento financeiro consolidado do Sistema, por meio da compensação financeira entre os membros da CCT, expressa por conta gráfica, visando garantir remuneração apropriada e equilibrada entre os delegatários dos serviços, em razão do regime da tarifa única estabelecido para o SIT/RMB.

§ 1º A CCT deverá redistribuir as receitas auferidas pela prestação do conjunto de serviços delegados aos operadores de acordo com as respectivas tarifas de remuneração, considerando a tarifa pública única e integrada paga pelos usuários.

§ 2º A CCT será constituída por todos os operadores delegatários do SIT/RMB.

§ 3º A exclusão de operador delegatário do SIT/RMB, por rescisão ou término do prazo de concessão ou permissão, implicará na sua automática exclusão da CCT, sem qualquer solução de continuidade em suas operações, não gerando aos demais delegatários alterações nos direitos e obrigações que lhes cabem como membros efetivos.

§ 4º Os débitos e créditos da CCT são exclusivos dos operadores delegatários do SIT/RMB, cabendo ao Poder Concedente a regulamentação e a mediação administrativa dos conflitos que lhe forem submetidos.

Art. 24. Os operadores delegatários serão remunerados pelas seguintes receitas: